



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050041-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HILDA CAVALCANTE DE ARAUJO, é agravado LUIZ LEONEL SALGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:27.937

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2050041-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 22ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: MARCOS PAULO ANDRADE DE ARAÚJO

AGRAVADO: LUIZ LEONEL SALGADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu a justiça gratuita.

O agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Documentos trazidos pela parte exequente que comprovam a capacidade financeira da agravante.

IV. DISPOSITIVO:

5. Recurso não provido. Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela cautelar, interposto por *Espólio de Hilda Cavalcante de Araujo representado por MARCOS PAULO ANDRADE DE ARAÚJO*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos dos embargos à execução, que move contra *Luiz Leonel Salgado*, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela recorrente e determinou o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena extinção (fls. 25/26, dos autos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade processual em face de sua incapacidade econômica. Afirma que todo o valor disponível foi bloqueado pelo MM. Juízo da execução. Destaca que as quantias não estão disponíveis ao inventariante, eis que o inventário aguarda finalização. Destaca que a própria executada já fazia jus à benesse e era assistida pela Defensoria Pública. Por fim, aduz que não lhe foi oportunizada comprovar a hipossuficiência alegada, conforme dispõe o artigo 99, §2º, do CPC. Assim, pede a concessão de tutela cautelar antecipada para serem deferidos os benefícios da justiça gratuita à recorrente, ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, reformando-se a r. decisão.

A parte contrária ainda não integra a lide.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a

efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau, considerando existir indicativos de capacidade econômica, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

O agravo não merece provimento.

Explico.

Depreende-se da documentação trazida aos autos, notadamente da cópia do processo de inventário (fls. 12/34), que o embargante não se enquadra no conceito de pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Ressalta-se também que o agravante, ao invés de acostar extratos bancários dos últimos três meses de **todas as contas** em que é titular, preferiu juntar apenas a movimentação de sua poupança no Banco do Brasil, a qual detém saldo de R\$ 5.240,67.

Note-se que além da ausência de cópias da declaração de imposto de renda, e movimentação bancária de todas as contas de débito e crédito que possui, o agravante se vale apenas de alegações genéricas, sem comprovar efetivamente que detém patrimônio dentro do limite estabelecido pela Defensoria Pública.

Diante deste panorama, não comprovado a condição de hipossuficiente, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator